



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável**

**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental**

Parecer nº PARECER ÚNICO Nº. 0224822/2020 (SIAM) - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Governador Valadares, 05 de junho de 2020.

PARECER ÚNICO Nº. 0224822/2020 (SIAM)			
NÚMERO DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 15120667			
INDEXADO AO PROCESSO	PA COPAM	SITUAÇÃO	
Licenciamento Ambiental	00184/1997/008/2016	Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Renovação da Licença de Operação		
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS	PA COPAM	SITUAÇÃO	
Outorga	06114/2013	Aguarda decisão do P.A. nº 00184/1997/008/2016 para publicação.	
Autorização Ambiental de Funcionamento	00184/1997/007/2014	Autorizada/concedida	
EMPREENDEDOR:	Pedreira São João LTDA	CNPJ:	16.951.824/0001-87
EMPREENDIMENTO:	Pedreira São João LTDA	CNPJ:	16.951.824/0001-87
MUNICÍPIO:	Alpercata - MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y	18°56'35,3"	LONG/X 41°56'54,7"
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Caratinga	

UPGRH: DO5 - Região da Bacia do rio Caratinga

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
----------	-----------------------	-----------------	---	-----

ANM/DNPM: 835.548/1993 e 833.698/1996
granito

SUBSTÂNCIA: gnaisse,

CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº. 74/2004)	PARÂMETRO	CLASSE
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento	Produção Bruta: 210.000,0m³/ano	5

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Sibeles dos Santos

REGISTRO: CREA/MG – 113.423D

RELATÓRIO DE VISTORIA: 017/2017

DATA:

20/03/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1219035-1	
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1253016-8	
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1364196-4	
Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental	1366773-8	
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1400917-9	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino – Diretor Regional de	1267876-	



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 08/06/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 08/06/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino, Diretor(a)**, em 08/06/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15091634** e o código CRC **932A8663**.



1. Resumo

O empreendimento Pedreira São João LTDA atua no setor minerário, com extração de gnaiss, na zona rural do município de Alpercata – MG, desenvolvendo a atividade “Extração de rocha – gnaiss – para produção de britas com ou sem tratamento”, conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004. Com produção bruta de 210.000,0 m³/ano, trata-se de empreendimento com potencial poluidor Médio e porte Grande, classe 5.

Em 26/02/2016 foi formalizado, na Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana - SUPRAM/CM, o Processo Administrativo de licenciamento ambiental - P.A nº. 00184/1997/008/2016 na modalidade Renovação de Licença de Operação (RenLO). O P.A foi analisado à luz da DN COPAM Nº. 74/2004, por opção do empreendedor.

No dia 20/03/2017 foi realizada vistoria pela equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM na área do empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Através do OF. SUPRAM/LM nº. 051/2017 foram solicitadas informações complementares, cuja documentação foi entregue no prazo legal.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao processo industrial e ao consumo humano, provém de uma captação subterrânea – Processo de Outorga nº. 06114/2013 que aguarda decisão do P.A. nº 00184/1997/008/2016 para publicação da Portaria. A energia elétrica é fornecida pela CEMIG.

Os efluentes sanitários são tratados em fossa séptica, com lançamento em sumidouro. Os efluentes oleosos, após tratados na caixa Separadora de Água e Óleo - SAO, são recirculados.

Os resíduos sólidos são armazenados temporariamente em um galpão coberto com piso impermeabilizado e destinados às empresas regularizadas ambientalmente.

Cabe ressaltar que as condicionantes impostas na licença anterior – Certificado LO nº. 015 – foram analisadas pelo Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM da SUPRAM/LM.

A partir da análise do pleito, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do presente processo, com apreciação deste Parecer Único pela Câmara Técnica Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

2. Introdução

De acordo com o banco de dados do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, o empreendedor, Pedreira São João LTDA, com objetivo de promover a regularização ambiental, obteve Licença Prévia – LP em 29/08/1997 com vencimento em 01/11/1999, Licença de Instalação – LI em 25/06/1998 com vencimento em 25/12/1998 e Licença de Operação em 30/06/1999 com vencimento em 30/06/2007.



Em 29/06/2007 formalizou o Processo Administrativo – P.A nº. 00184/1997/004/2007 referente a renovação da LO obtida em 1999. Por decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na 37ª Reunião Ordinária realizada em Resplendor – MG, em 04/07/2008, o empreendedor teve sua licença revalidada, Certificado LO nº. 015, válida até 04/07/2016, para produção bruta de 180.000,0 m³/ano (DNPM/ANM nº. 833698/1996).

Posteriormente, para obtenção da renovação da licença (Certificado LO nº. 015), preencheu o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE em 16/12/2015, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica - FOB nº. 1226756/2015 que instrui o Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação.

No dia 26/02/2016, após da entrega de documentos, foi formalizado P.A nº. 00184/1997/008/2016 para a atividade “Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, código A-02-09-7, conforme DN COPAM nº. 74/2004. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em Classe 5, com potencial poluidor Médio e porte Grande.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no local do empreendimento em 20/03/2017, gerando o Relatório de Vistoria - R.V nº. 017/2017.

Em 09/09/2014, o empreendedor obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº. 1781/2014, no âmbito do P.A nº. 00184/1997/007/2014, para atividade “A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, com produção bruta de 30.000m³/ano e com vencimento em 09/04/2018 (DNPM/ANM nº. 835548/1993).

O art. 9º da Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004 estabelece que:

Art. 9º - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor de tais modificações e/ou ampliações, podendo ser objeto de autorização ou licenciamento.

(...)

§2º - Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior. (g. n.)

Considerando que empreendimento obteve LO nº. 15/2008 em 04/07/2008 com validade até 04/07/2016 e que a AAF foi concedida em 09/04/2014, tem-se, pertinente a inclusão da respectiva licença ambiental nos termos da legislação acima citada.

Face ao exposto, o presente P.A tem por objetivo revalidar a atividade “A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, com produção bruta de 210.000,0m³/ano.

A análise técnica discutida neste Parecer Único foi baseada nos estudos ambientais e informações adicionais apresentadas pelo empreendedor.



Foram solicitadas informações complementares por meio do OF. SUPRAM - LM nº. 051/2017, cuja documentação foi entregue no prazo legal¹.

Por se tratar de renovação de licença de operação, foi apresentado Relatório de Desempenho Ambiental – RADA sob responsabilidade técnica da profissional abaixo:

Tabela 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo/Função
CREA 1420160000002914454	Sibele dos Santos	Engenharia de Minas	Relatório de Desempenho Ambiental – RADA

3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento localiza-se a BR 116 - Rodovia Rio-Bahia, km 428, distrito de Era Nova, município de Alpercata – MG, sob o ponto de Coordenadas Geográficas Latitude 18°56'35,3"S e Longitude 41°56' 54,7"O.

Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registrado sob o número MG-3101805-A367.DEBD.403B.F6F5.3329.BF9D.58E9.73AC, onde o mesmo inseriu quantitativo de vegetação nativa destinado para reserva legal.



Figura 01. Empreendimento Pedreira São João LTDA. **Fonte:** ANM e Software Google Earth.

¹ Protocolo R0208145/2017 de 10/08/2017 e Protocolo R0284805/5017 de 07/11/2017.



De acordo com o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA, o empreendimento possui área total de 117,2145 ha, sendo 41,02 ha de área útil que compreende vias de acesso, área de lavra, sistema de drenagem pluvial, unidade de tratamento de minério (britagem), paiol de explosivos, escritório, almoxarifado, oficina e lavador de veículos, ponto de abastecimento de combustível, refeitórios e banheiros.

A lavra se desenvolve a céu aberto com formação de bancadas, sendo necessário o uso de explosivos. O empreendimento possui Certificado de Registro nº. 18414, emitido pelo Exército Brasileiro e válido até 31/03/2022.

O processo inicia-se com a extração de rocha gnaisse. Em seguida, o material é transportado em caminhões basculantes até a unidade de beneficiamento (britagem e peneiramento mecânico automatizado), alcançando uma série de produtos (Brita 0 e 1, Pó de Pedra, Bica Corrida e Pedra Marruada), com diversas utilizações no mercado, principalmente no setor de construção civil.

A planta de beneficiamento a seco é constituída por alimentador, britadores, peneiras, calha dosadora e correias transportadoras.

Para o desenvolvimento da atividade o empreendimento conta com caminhão traçado, escavadeira, carregadeira, rompedor, perfuratriz, compressor e caminhão pipa e com a colaboração de 24 funcionários trabalhando em 01 turno.

O ponto de abastecimento é composto por Sistema Aéreo de Armazenamento de Combustíveis – SAAC e possui capacidade de armazenamento de 15m³ de diesel². O tanque possui bacia de contenção. Foi apresentado Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB Série MG 20190334051, válido até 25/10/2024.

A energia elétrica utilizada no empreendimento é fornecida pela concessionária local, CEMIG. A necessidade de água do empreendimento é suprida por captação de água subterrânea por meio de poço tubular.

Foi apresentada declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme modelo definido no Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº. 02/2010.

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento está localizado na bacia hidrográfica federal do rio Doce e bacia estadual do rio Caratinga e inserido em na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH DO5 Rio Caratinga.

O empreendimento faz intervenção em recurso hídrico, por meio de um poço tubular, regularizado através do Processo Administrativo de Outorga nº. 03604/2007, Portaria nº. 836/2008, com vencimento em 26/05/2013, vejamos:

“Portaria nº 00836/2008 de 26/05/2008. Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.03604/2007. Outorgante/Autorizante: Superintendente Regional de Meio

² De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº. 108/2007 ficam dispensadas do licenciamento ambiental as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC) com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³(quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações.



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-Leste Mineiro. Outorgada/Autorizatória: Pedreira São João Ltda, CNPJ: 16.951.824/0001-87. Poço Tubular. Ponto captação: Lat.18°56'35,3"S e Long. 41°56'54,7"W. **Vazão Autorizada (m3/h): 12,0.** Finalidade: **Consumo humano e industrial, com o tempo de captação de 02:00 horas/dia e 12 meses/ano.** Prazo: 05 (cinco) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Alpercata. Obrigação da Outorgada/Autorizatória: Respeitar as normas do Código de Águas e Legislação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente as condicionantes descritas na portaria. Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro – Reinaldo Cabral Bezerra de Oliveira e Souza - Por delegação de competência da Diretora Geral do IGAM nos termos do Art. 1º da Portaria IGAM nº 005, de 11/05/2007."

Em 05/04/2013 o empreendedor formalizou processo de outorga nº. 6114/2013 para renovação da Portaria supracitada. Ressalta-se que a validade da Portaria nº. 00836/2008 foi prorrogada automaticamente, até a manifestação final do órgão ambiental.

O referido processo se encontra com pareceres técnico (documento SIAM nº. 0221984/2020) e jurídico (documento SIAM nº. 0223132/2020) favoráveis aguardando publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOFMG.

5. Diagnóstico Ambiental

Com base na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE SISEMA, fica constatado que o empreendimento está inserido em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, na fitofisionomia floresta estacional semidecidual, externa à Unidades de Conservação (UC), assim como à zonas de amortecimento destas. Não intervindo em Rios de Preservação Permanente, tampouco em corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF.

Extrai-se ainda da supracitada plataforma, que o empreendimento não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas. Assim como localiza-se em área de baixa ocorrência de cavidades e fora de áreas de influência de Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV). Pelo que foi percorrido no momento da vistoria e pelos estudos apresentados não se constatou/observou nenhuma feição espeleológica na área do empreendimento.

De acordo com o IDE- SISEMA, o empreendimento está inserido em Área de Segurança Aeroportuária, fator de restrição. Considera-se atividade atrativa de fauna, segundo a Lei nº. 12.725/2012, vazadouros de resíduos sólidos e quaisquer outras atividades que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA (Aeroporto Coronel Altino Machado), comprometendo a segurança operacional da aviação, o que não é o caso.

4. Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

A Resolução CONAMA nº. 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as



atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

A mineração é uma atividade geradora de impactos ambientais positivos e negativos. Os impactos positivos estão relacionados ao desenvolvimento de infraestrutura, arrecadação de impostos e geração de emprego que, durante o desenvolvimento da atividade mineral, mostram-se benéficos, podendo se tornar negativos após o fechamento da mina. Os principais impactos ambientais negativos provocados na fase de operação das minas e as respectivas medidas mitigadoras estão listados abaixo:

Efluentes líquidos: São gerados efluentes líquidos advindos dos sanitários e efluentes oleosos originados da oficina, lavador de veículos e ponto de abastecimento. Estes podem contaminar o solo, águas superficiais e subterrâneas além de promover um ambiente propício à proliferação de vetores.

Medidas mitigadoras: O empreendimento possui sistema de tratamento para os efluentes sanitários composto de fossa séptica/sumidouro; possui também caixa Separadora de Água e Óleo - SAO, para os efluentes oleosos. Os efluentes oleosos após tratados na caixa SAO são bombeadas para um reservatório para posterior utilização na umectação das vias.

Águas pluviais: As águas pluviais quando não escoam pelo sistema de drenagem (canaletas, bocas de lobo, cantoneira, galerias) podem provocar assoreamento dos cursos d'água e processos erosivos, com consequente deslizamento de terra.

Medidas mitigadoras: Além das canaletas instaladas na área pavimentada do empreendimento, há caixas secas dispersas na área de lavra e acessos. Foi informado que o sistema de drenagem passa por manutenção periodicamente.

Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são classificados segundo a NBR – 10.004/2004, em resíduos Classe I (resíduos contaminados com óleo e graxa, lodo da caixa SAO, dentre outros) e resíduos Classe II (resíduos da área administrativa e refeitório, sucata metálica, dentre outros).

Medidas mitigadoras: Adoção de segregação dos resíduos gerados, com disposição temporária em local adequado, com transporte/ destinação final apenas por empresas ambientalmente licenciadas. O empreendedor deverá executar o “Programa de Automonitoramento”, no tocante aos Resíduos Sólidos descrito no Anexo I e II deste Parecer Único.

Emissões atmosféricas: a poluição atmosférica na área de lavra compreende a poeira gerada nos acessos assim como nos desmontes, nas operações de perfuração e beneficiamento das rochas extraídas, e também pelos gases produzidos pela movimentação de veículos e equipamentos.



Medidas mitigadoras: deverá ser feita manutenção periódica do maquinário/equipamentos utilizados no empreendimento, controle de velocidade dos veículos e, sempre que necessário, a umectação das vias de acesso e das pilhas de materiais. Os funcionários deverão utilizar EPIs. As detonações deverão ocorrer apenas em dias com condições ambientais adequadas.

Ruídos e vibrações: O ruído é introduzido no meio ambiente diariamente. Este som provoca desconforto mental e físico, que podem desencadear alguns problemas de saúde e conseqüentemente, perda na qualidade de vida. Ocorrerá alteração dos níveis de pressão sonora, já que será necessária a utilização de equipamentos, máquinas, veículos explosivos, alterando as condições naturais.

Medidas mitigadoras: Promover a manutenção dos equipamentos, máquinas e veículos rotineiramente, para garantir o bom funcionamento. Além da otimização do Plano de Fogo para evitar a ocorrência de ultra-lançamentos, reduzir os ruídos e vibrações geradas e utilização de elementos de retardo.

5. Avaliação do Desempenho Ambiental

As condicionantes impostas no PU nº. 350911/2008 que subsidiou a concessão da LO nº. 15/2008, são:

Tabela 02. Condicionantes da LO nº 15/2008.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Manutenção das medidas mitigadoras propostas no RADA.	Vigência da Licença.
02	Manter-se em conformidade com o Exército Brasileiro quanto ao uso de explosivos, enviando a SUPRAM/LM cópia da autorização logo após revalidação.	Vigência da Licença.
03	Manter-se em conformidade com o Corpo de Bombeiros para o setor de abastecimento de combustível, enviando a SUPRAM/LM cópia da autorização logo após revalidação.	Vigência da Licença.
04	Manter o setor de abastecimento de combustível conforme a DN 108/06, apresentar documentos comprobatórios a SUPRAM/LM nos prazos previstos nesta DN.	Vigência da Licença.
05	Análise trimestral dos efluentes líquidos sanitários após tratamento, avaliando os parâmetros de DBO, DBQ e Sólidos em Suspensões, enviando a SUPRAM/LM os relatórios semestralmente.	Vigência da Licença.
06	Análise trimestral dos efluentes oleosos após tratamento, avaliando os parâmetros de Óleos e Graxas, enviando a SUPRAM/LM os relatórios semestralmente.	Vigência da Licença.
07	Avaliação bianual dos níveis de ruídos na área diretamente e indiretamente impactada, enviando o relatório a SUPRAM/LM logo após execução.	Vigência da Licença.
08	Disposição adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, enviando a SUPRAM/LM as notas fiscais de recolhimento anualmente.	Vigência da Licença.
09	Manutenção da coleta seletiva.	Vigência da Licença.
10	Manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais.	Vigência da Licença.
11	Manutenção do sistema de despoejamento.	Vigência da Licença.



12	Manutenção do cortinamento verde e das áreas verdes.	Vigência da Licença.
13	Monitoramento das pilhas de estéril e barragem de rejeito.	Vigência da Licença.

Fonte: Parecer Único nº. 350911/2008.

A análise das condicionantes foi realizada pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) vinculado à Diretoria de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM e pautou-se nos documentos protocolados na SUPRAM/LM, disponíveis nos autos e/ou cadastrados no sítio eletrônico do Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM e solicitados ao empreendedor por meio do Ofício nº53/2019.NUCAM/LM.DFISC.SUPRAM.SEMAD.SISEMA.

Extrai-se do Auto de Fiscalização nº. 146849/2020, emitido pelo NUCAM, a seguinte conclusão:

- As condicionantes nº. 01, nº. 04, nº. 07, nº. 09, nº. 10, nº. 11 e nº. 12 foram consideradas cumpridas.
- As condicionantes nº. 02, nº. 03 e nº. 08 foram cumpridas fora do prazo devido a entrega de alguns documentos de forma intempestiva.
- As condicionantes nº05 e nº06 foram consideradas descumpridas por não terem sido cumpridas integralmente.
- A condicionante nº. 13 foi desconsiderada por não representar a realidade do empreendimento.
- Quanto ao monitoramento de efluentes, o parâmetro óleos e graxas se apresentou em desconformidade com Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº. 1/2008 em 2008 e 2009.
- Quanto à avaliação de ruídos, as medições excederam os limites da Lei nº. 10.100/1990 apenas em um evento, no relatório apresentado em 2012, nas demais medições, os resultados atenderam aos limites da legislação.

Vale ressaltar que o efluente do sistema fossa-filtro é lançado em sumidouro. A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 1/2008, estabelece condições de lançamento de efluentes no corpo receptor, no caso, definido pela deliberação como corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.

Assim, a referida deliberação não se aplica ao caso, uma vez que os efluentes, após tratamento, são lançados no sumidouro (solo). Todavia, cabe observar que, conforme definição da deliberação, a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Desta forma, foi analisada a regularidade da realização do monitoramento trimestral bem como a apresentação de todos os parâmetros solicitados e dos relatórios semestrais. Pode-se observar que o empreendedor apresentou 02 (dois) relatórios incompletos em 2008 e 2009, deixou de apresentar um total de 04 (quatro) relatórios distribuídos nos anos de 2010, 2011 e 2012, apresentou 01 (um) relatório fora do prazo em 2012, e 08 (oito) relatórios fora do prazo entre 2017 e 2019. Assim, a condicionante foi cumprida de forma incompleta, sendo considerada como descumprida para fins de autuação.



Em relação à desconformidade relativa ao parâmetro óleos e graxas nas análises de efluentes líquidos, o empreendedor foi autuado pelo órgão ambiental em 19/07/2010, conforme Auto de Infração nº. 011992/2010, vinculado ao Auto de Fiscalização nº. 182/2010 de 19/07/2010. Observa-se que nos anos seguintes após a autuação, o parâmetro esteve em conformidade com a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 1/2008.

Como os efluentes tratados da fossa séptica são lançados em sumidouro, e os tratados na caixa SAO são recirculados, haja vista a inexistência de legislação que estabeleça os limites de lançamento permitidos, a análise do NUCAM considerou, por analogia, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Por tal motivo, no preenchimento da planilha, não foram quantificados parâmetros fora do padrão. Também não foi preenchido informações sobre a condicionante nº. 03, por esta ter sido desconsiderada.

Foram lavrados em desfavor do empreendimento o Auto de Infração nº. 212031/2020, relativo às infrações cometidas na vigência do Decreto nº. 44.844/2008, com base no código 105 do anexo I e o Auto de Infração nº. 212032/2020 relativo às infrações cometidas na vigência do Decreto nº 47.383/2018, com base no código 105 do anexo I.

6. Compensações ambientais

Para essa fase do licenciamento não ocorrerão intervenções ambientais que demandem a apresentação de propostas de compensação ambiental (por intervenção em área de preservação permanente ou supressão da vegetação).

7. Reserva legal

Conforme descrito no item 3. Caracterização do empreendimento, o imóvel está registrado no CAR – Cadastro Ambiental Rural, estando regular no que tange a respeito da constituição da reserva legal.

8. Controle Processual

8.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 00184/1997/008/2016, na data de 26/02/2016, sob a rubrica de Renovação de Licença de Operação (RENLO), pelo empreendimento PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA. (CNPJ nº 16.951.824/0001-87), para a execução da atividade descrita como “*extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento*” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 74/2004), para uma produção bruta de 210.000 m³/ano, em empreendimento localizado na Rodovia Rio-Bahia, BR-116, Km 428, Distrito de Era Nova, zona rural do Município de Alpercata/MG, CEP: 35138-000.

É que, no dia 29/06/2007, o empreendedor formalizou o Processo Administrativo nº 00184/1997/004/2007, referente à renovação da LO obtida em 1999. Por decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na 37ª RO URC/COPAM Leste Mineiro, realizada em Resplendor, na data de 04/07/2008, o empreendedor



obteve a renovação da Licença de Operação, Certificado LO nº. 015, com validade até 04/07/2016, para uma produção bruta de 180.000 m³/ano (processo ANM nº 833.698/1996).

E, no curso de análise da presente RENLO, mais precisamente no dia 09/09/2014, durante o prazo de vigência da LO renovada, o empreendedor obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 1781/2014 (P.A nº 00184/1997/007/2014), para execução da atividade descrita como “*extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento*” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 74/2004), para uma produção bruta de 30.000 m³/ano (processo ANM nº 835.548/1993, contíguo), tendo incluído a referida “ampliação” no FCEI retificador desta RENLO (fls. 490/492), por solicitação do Órgão Ambiental (item 1 do OF.SUPRAM-LM – Nº 051/2017, datado de 22/05/2017 – fls. 458/461), totalizando uma produção bruta de 210.000 m³/ano, nos termos do Art. 9º, § 2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época da expedição do ato autorizativo, cujo dispositivo legal previa que, “*quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior*” (sic), conforme delineado pela equipe técnica no item 2 deste Parecer Único – Introdução, o que encontra ressonância na dicção do Art. 35, §§ 6º e 7º, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O presente Processo Administrativo de RENLO foi formalizado³ em 26/02/2016, com 129 (cento e vinte e nove) dias de antecedência do vencimento da renovação da LO obtida em 1999 (considerada a data da 37ª RO URC/COPAM Leste Mineiro, realizada em Resplendor, no dia 04/07/2008), uma vez que o prazo de vigência da licença (de oito anos) se expirou em 04/07/2016, configurando-se, por conseguinte, a prorrogação automática prevista no Art. 10, § 4º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da formalização do processo, com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.137/2017 (atual Art. 37, *caput*, do Decreto Estadual 47.383/2018).

A equipe técnica da SUPRAM-LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 20/03/2017, gerando o Relatório de Vistoria nº 017/2017 (Documento SIAM nº 0320795/2017 - fls. 449/450), e solicitou ao empreendedor a apresentação de informações complementares por meio do OF/SUPRAM-LM nº 051/2017, datado de 22/05/2017 (Documento SIAM nº 0542301/2017 – fls. 458/461), objeto de solicitação de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias (Documento SIAM nº R0208145/2017 - fl. 463), deferida pelo OF/SUPRAM-LM nº 175/2017, datado de 31/08/2017 (Documento SIAM nº 0983151/2017 - fl. 648), pelo que as informações solicitadas foram atendidas oportunamente (fls. 464/677 e 680/926).

Diante do advento da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em vigor a partir do dia 06/03/2018, o empreendedor manifestou-se perante o Órgão Ambiental, tempestivamente, colimando a continuidade da análise do processo na modalidade já orientada ou formalizada sob a égide da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, com fundamento no Art. 38, inciso III, da DN COPAM nº 217/2017 (Documento SIAM nº 0290744/2018, datado de 17/04/2018 – fl. 929).

A análise das condicionantes descritas no Parecer Único nº 350911/2008 (respectivo ao P.A. de RENLO nº 00184/1997/004/2007) foi realizada pelo Núcleo de Controle Ambiental do Leste Mineiro – NUCAM, conforme

³ Recibo de Entrega de Documentos nº 0205844/2016 (fl. 01).



Auto de Fiscalização nº 146849/2020, donde se extrai que (i) as condicionantes nº 01, 04, 07, 09, 10, 11 e 12 foram consideradas cumpridas, (ii) as condicionantes nº 02, 03 e 08 foram cumpridas fora do prazo devida à entrega de alguns documentos de forma intempestiva, (iii) as condicionantes nº 05 e 06 foram consideradas descumpridas por não terem sido cumpridas integralmente, (iv) a condicionante nº 13 foi desconsiderada por não representar a realidade do empreendimento; (v) quanto ao monitoramento de efluentes, o parâmetro óleos e graxas se apresentou em desconformidade com a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 1/2008 em 2008 e 2009, e (vi) quanto à avaliação de ruídos, as medições excederam os limites da Lei Federal nº 10.100/1990 apenas em um evento, no relatório apresentado em 2012, sendo que nas demais medições os resultados atenderam aos limites da legislação (fls. 934/940-v), tendo a equipe técnica de análise deste pedido de Renovação de Licença de Operação externado as suas conclusões quanto à viabilidade e desempenho ambiental do empreendimento no item 5 deste Parecer Único – Avaliação do Desempenho Ambiental.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação perante o Órgão Ambiental.

8.2. Da documentação apresentada pelo empreendedor

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental com os documentos listados abaixo:

- **FOBI** – Formulário de Orientação Básica Integrado: documento apresentado à fl. 03-v (FOBI nº 1226756/2015).

- **FCEI** – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento: documento inicialmente apresentado às fls. 04/06 (FCEI nº R0524912/2015), com retificador às fls. 490/492. As informações prestadas no FCEI originário, datado de 16/12/2015, são de responsabilidade do consultor/outorgado, Sr. Flávio Túlio de Queiroz, e, no FCEI retificador, datado de 08/08/2017, são de responsabilidade do consultor/outorgado, Sr. Gabriel Machado Gomes.

- **Procuração ou equivalente:** documento apresentado às fls. 07 e 650⁴. Juntou-se, também, cópias dos atos constitutivos da empresa (fls. 08/16 e 640/648), cópias de documentação de identificação pessoal dos outorgantes e outorgados (fls. 118/119, 652/653 e 655/656) e comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ do empreendimento perante a Receita Federal (“Ativa”), fl. 675.

- **Requerimento de licença:** documento apresentado à fl. 18.

- **Coordenadas geográficas:** apresentadas à fl. 19.

- **Declaração da municipalidade:** o Município de Alpercata/MG declarou, na data de 03/08/2017, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. Valmir Faria da Silva, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (cópia à fl. 926), nos termos do Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/2007 c/c Art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020, cujo

⁴ O último instrumento de mandato, outorgado na data de 03/08/2020 (fl. 650), encontra-se vigente, visto que não possui prazo de validade.



documento ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

• **Comprovante referente ao recibo de emolumentos:** os emolumentos respectivos à emissão do FOBI foram integralmente quitados, conforme Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento acostados aos autos (fls. 22 e 405), nos termos da Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

• **Recibo de pagamento dos custos de análise processual:** conforme consta no campo 8.2 do FCEI primitivo (fl. 05), o empreendedor optou pelo pagamento parcial do valor cobrado no ato da formalização do processo (30%) e o restante parcelado, e, caso os custos apurados na planilha sejam superiores, pagar a diferença antes do julgamento. Incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Destarte, os custos de análise do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental deverão ser apurados por meio de planilha de custos, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

• **Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com original** (fl. 24). O CD contendo a cópia digital do processo encontra-se anexado à fl. 933.

• **Publicação do(a) requerimento de renovação de licença e concessão da licença anterior:** a obtenção da Licença de Operação (LO), bem como o novo pedido de Renovação de Licença de Operação (RENLO), constam publicados pelo empreendedor na imprensa regional, jornal “Diário do Comércio”, de Belo Horizonte/MG, com circulação no dia 22/01/2016, conforme exemplar de jornal acostado aos autos (fl. 21). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 1º/03/2016, caderno I, Diário do Executivo, p. 27 (fl. 451), nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 13/1995, vigente à época (atuais Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017) c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003.

• **Certidão de Registro Imobiliário:** foi apresentada Certidão de Registro Imobiliário respectiva ao imóvel rural onde funciona o empreendimento – “Fazenda Pimenta” – Matrícula nº 30.647 – Serviço Registral da Comarca de Governador Valadares/MG, com uma área total de 117,21,45 ha, de propriedade da empresa GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 08.912.005/0001-00), fls. 661/663. Consta dos autos, também, cópia de termo de “autorização” firmado pela empresa GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA., na data de 17/01/2017, autorizando a empresa PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA., ora requerente, “*pelo prazo que for necessário*” (sic), a utilizar e instauração sua unidade de britagem e toda a infraestrutura correlata no aludido imóvel rural (fl. 664). A responsabilidade pelas informações de propriedade/posse sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento é exclusiva do empreendedor/consultor que carregou os documentos cartorários e/ou particulares aos presentes autos.

• **Cadastro Ambiental Rural – CAR:** o empreendedor apresentou Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (registro nº MG-3101805-A367.DEBD.403B.F6F5.3329.BF9D.58E9.73AC), alusivo à Matrícula nº 30.647



(Cartório de Governador Valadares/MG), efetuado em 02/06/2016, figurando como proprietária a GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 666/668).

• **Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA:** documento apresentado às fls. 25/90, acompanhado de anexos.

• **Relatório de prospecção geológica, espeleológica e arqueológica:** documento apresentado às fls. 585/637.

• **Programa de Educação Ambiental (PEA):** documento apresentado às fls. 684/700.

• **Anotações de Responsabilidade Técnica – ART:** foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica dos responsáveis técnicos pelos estudos juntados aos autos do Processo Administrativo (fls. 403, 638, 702, 708 e 726).

• **Declaração de informações relativas à identificação de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substâncias químicas no Estado de Minas Gerais (Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008):** documento apresentado à fl. 577.

• **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):** o empreendedor carrou aos autos deste Processo Administrativo cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nº 201903340541, com validade até 25/10/2024 (fls. 943/944).

• **Certificado de autorização de operação de ponto de abastecimento:** documento apresentado à fl. 924.

• **Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal:** foram apresentados os Certificados de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do empreendimento dos responsáveis técnicos pelos estudos em conformidade com a Lei Federal nº 6.938/1981, Lei Estadual nº 14.940/2013 e Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013 (fls. 17, 20, 406 e 672/673).

• **Título Minerário:** a Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que *“o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário”* (sic). Destarte, incide, no presente caso, a inexistência de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a novel legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo ANM nº 833.698/1996 e processo ANM nº 835.548/1993, contíguo) e o empreendedor/empreendimento PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA. (CNPJ nº 16.951.824/0001-87), o que restou atendido à vista de verificação realizada junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM)⁵ na data de 14/05/2020 (fls. 945/948).

⁵ <http://www.anm.gov.br/assuntos/ao-minerador/cadastro-mineiro>



• **Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA:** Por meio da certidão nº 0199420/2020, expedida pela Superintendência Regional em 15/05/2020, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendedor/empreendimento PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA. (CNPJ nº 16.951.824/0001-87) no curso do prazo da licença anterior e que tenham se tornado definitivas até a referida data (fl. 949). Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada na data de 15/05/2020, não foi possível verificar-se a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por inobservância da legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e que tenham se tornado definitivas até a referida data, consoante Relatório de Autos de Infração (fl. 950).

8.3. Das Intervenções Ambientais

O empreendedor informou no FCEI que não fará intervenção ambiental (supressão de vegetação nativa e intervenção em APP).

Portanto, não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor no FCEI nº R0524912/2015 (fls. 04/06 e 490/492).

8.4. Das Unidades de Conservação

Segundo informado no FCEI, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (item 5 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

8.5. Da Reserva Legal

A Reserva Legal (RL), conforme Arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer



título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (Art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No caso, depois de solicitadas informações complementares, o empreendedor apresentou Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (registro nº MG-3101805-A367.DEBD.403B.F6F5.3329.BF9D.58E9.73AC), alusivo à Matrícula nº 30.647 (Cartório de Governador Valadares/MG), nos termos do Arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013 (fls. 666/668), o qual remete ao registro sistêmico de APEF nº 10726/2016.

Consta do Parecer Único nº 350911/2008 (respectivo ao P.A. de RENLO nº 00184/1997/004/2007), que “o empreendimento, *PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA. apresentou sua Reserva Legal devidamente averbada em cartório. A RL da fazenda PIMENTA possui 23,6432ha do total de 117,2145 ha, este valor corresponde a 20,17% do total, não inferior a 20%*” (*sic*), o que encontra ressonância na Certidão de Registro Imobiliário respectiva ao imóvel rural onde funciona o empreendimento – AV.01-30.647-Prot. 103.238 (fls. 661/663).

As questões técnicas alusivas à Reserva Legal foram objeto de análise nos itens 3 e 7 deste Parecer Único.

8.6. Dos Recursos Hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 20, CRFB/1988), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

Outrossim, o Licenciamento Ambiental, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e a Autorização para Intervenção Ambiental serão integrados em processo único de regularização ambiental, nos termos do Art. 1º da Resolução SEMAD nº 390, de 11 de agosto de 2005.

O empreendedor informou no FCEI que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico outorgável. Para tanto, foi formalizado o Processo Administrativo de Outorga nº 06114/2013 (renovação da Portaria nº 00836/2008), o qual possui Parecer Técnico da SUPRAM/LM favorável ao deferimento da renovação colimada (Documento SIAM nº 0221984/2020) e Controle Processual de conformidade documental condicionada à conclusão da Câmara de Atividades Minerárias – CMI – neste P.A. de RENLO nº 00184/1997/008/2016 (Documento SIAM nº 0224822/2020).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no item 4 deste Parecer Único.

Consigna-se, por oportuno, que a publicação dos atos de outorga, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada junto ao sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e perante a IOF/MG, se for o caso.



8.7. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, instado a se manifestar, o empreendedor declarou expressamente que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no Art. 27 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 (fl. 484), o que foi corroborado pela análise técnica desenvolvida no item 5 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental, donde se extrai que *“o empreendimento está inserido em Área de Segurança Aeroportuária, fator de restrição. Considera-se atividade atrativa de fauna, segundo a Lei nº. 12.725/2012, vazadouros de resíduos sólidos e quaisquer outras atividades que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA (Aeroporto Coronel Altino Machado), comprometendo a segurança operacional da aviação, o que não é o caso” (sic).*

Assim, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela, salvo juízo diverso.

8.8. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Conforme delineado neste Controle Processual, o empreendedor manifestou-se perante o Órgão Ambiental, oportunamente, conforme permissivo do Art. 38, inciso III, da DN 217/2017, pleiteando a continuidade da análise do processo na modalidade já orientada ou formalizada sob a égide da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 (Documento SIAM nº 0290744/2018, datado de 17/04/2018 – fl. 929).

E, como é sabido, cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – dentre outros, decidir, por meio de suas Câmaras Técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor, consoante preconizado no Art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 21.972/2016, competindo à Câmara de Atividades Minerárias – CMI – deliberar sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência (*atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas*), nos moldes estabelecidos pelo Art. 14, inciso IV e § 1º, inciso I, Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Logo, no caso em exame, compete ao Órgão Colegiado aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

8.9. Considerações finais



O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no FOBI nº 1226756/2015 e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

No caso, cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 5 (cinco) e a análise técnica concluiu pela concessão da Renovação de Licença de Operação (RENLO), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do Art. 15, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Não incide, na espécie, a redução do prazo de licença prevista no Art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à míngua de constatação de infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e que tenha se tornado definitiva até a data da expedição da certidão e Relatório de Autos de Infração respectivos aos sistemas SIAM e CAP que instruem os presentes autos (fls. 949/950).

A análise dos estudos ambientais não exige o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o Art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Renovação de Licença de Operação para o empreendimento Pedreira São João LTDA, localizada no município de Alpercata – MG, para a atividade “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, conforme DN COPAM nº. 74/2004, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes propostas.



As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela respectiva Câmara Técnica Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme disposições do Decreto Estadual nº. 46.953/2016.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM/LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

10. Anexos

Anexo I. Condicionantes para RenLO do empreendimento Pedreira São João LTDA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da RenLO do empreendimento Pedreira São João LTDA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento Pedreira São João LTDA.



ANEXO I: Condicionantes da RenLO do empreendimento Pedreira São João LTDA.

Empreendedor: Pedreira São João LTDA. Empreendimento: Pedreira São João LTDA. CNPJ: 16.951.824/0001-87 Município: Alpercata - MG Atividade: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento Código DN COPAM Nº. 74/04: A-02-09-7 Processo: 00184/1997/008/2016 Validade: 10 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença.
02	Realizar manutenção periódica das vias de acesso e do sistema de drenagem pluvial sempre que necessário. O empreendedor deverá enviar anualmente todo mês de JUNHO à SUPRAM/LM, relatório técnico e fotográfico das ações executadas.	Durante a vigência da Licença.
03	Promover, sempre que necessário, a renovação do Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, mantendo-o vigente durante toda a operação do empreendimento.	Durante a vigência da Licença.
04	Promover a aspersão na planta de produção/beneficiamento, nos pátios de estocagem de produtos e nas vias de acesso, a fim de evitar a emissão de material particulado (poeira) no ar e enviar anualmente todo mês de JUNHO à SUPRAM/LM, relatório técnico e fotográfico das ações executadas.	Durante a vigência da Licença.
05	Apresentar anualmente todo mês de JUNHO à SUPRAM/LM, relatório fotográfico com fotos datadas da manutenção do cortinamento verde.	Durante a vigência da licença.
06	Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;” Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas	180 (cento e oitenta) dias.
07	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR
08	A fim de atender às diretrizes da Deliberação Normativa COPAM nº 220/2018, apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico de todas as ações, implantadas e em andamento, visando à recuperação da área impactada pela atividade minerária.	Quando da formalização da nova Renovação de LO
09	Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra , dos relatórios de cumprimento das condicionantes, bem como protocolo de	Por tempo indeterminado.



recebimento pelo órgão ambiental, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, pelo órgão licenciador, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.

***Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via Ofício, mencionando o número do processo administrativo com cópia digital.**

****Conforme Decreto Estadual nº. 47383/2018:** Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



ANEXO II: Automonitoramento da RenLO do empreendimento Pedreira São João LTDA.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes sanitários	Vazão, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) ¹ , Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>
Entrada e saída da caixa separadoras de água e óleo (SAO)	Vazão, Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>

(1) O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

* Parâmetros definidos conforme orientação do “Plano de Ação para Adequação Ambiental das Indústrias do Setor Têxtil no Estado de Minas Gerais”, pag. 138, FEAM, 2013.

Relatórios: Enviar anualmente todo mês de JUNHO à SUPRAM/LM, os resultados das análises efetuadas. Atentar-se a DN COPAM nº. 216/2017 que dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais. *Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.* **Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos sólidos e rejeitos

2.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar à SUPRAM/LM, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº. 232/2019.

2.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar à SUPRAM/LM, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº. 232/2019.



RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 - Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

2.3. Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN nº. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-LM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III: Relatório fotográfico da Pedreira São João LTDA.



Foto 01. Lavra.



Foto 02. Britagem.



Foto 03. Sistema de despoeiramento da planta de britagem.



Foto 04. Sistema de tratamento de efluentes sanitários.